

A. I. N° - 151301.0045/08-1
AUTUADO - MARIA JOSÉ SOUZA SILVA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC C. DAS ALMAS
INTERNET 15.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0115-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A não informação de compras de mercadorias na DME produz efeito na determinação do enquadramento para pagamento do imposto como ME ou EPP. No momento da ocorrência dos fatos a multa era prevista na legislação do imposto e deve ser aplicada durante a sua vigência. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/08, impõe multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento, por descumprimento de obrigação acessória, totalizando R\$3.258,07, em decorrência de ter omitido a informação na Declaração de Movimento Econômico (DME) de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), relativa ao exercício 2003.

A autuada, na defesa apresentada (fls. 64 a 71), inicialmente ressalta que a autuação se deu com base em relatório de notas fiscais efetuado pelo autuante salientando que nele não contam notas fiscais devidamente registradas nos seus livros fiscais e contábeis cuja cópia anexa. Diz que a carga tributária é alta sendo difícil seu total compimento, ademais se for obrigação indevida como entende ser o caso desse auto.

Fala que a redação da infração é contraditória levando-o a não saber se o autuante utilizou-se das informações da DME ou do SINTEGRA.

Expressa inexistir a infração, tendo em vista possuir todas as notas fiscais de compras e vendas, cujos valores foram informados no DME/SINTEGRA, e que nada lucraria deixando de cumprir com obrigações acessórias restando claro que a falta de lançamentos dos documentos citados não trariam benefício para a autuada, uma vez que os lançamentos nos livros fiscais e contábeis demonstram tais valores.

Acrescenta que, levando-se em consideração a grande complexidade da legislação tributária, pode-se concluir que os erros de escrituração ocorridos são perfeitamente justificáveis e aceitáveis, haja vista que errar faz parte da atuação de qualquer instituição, bem como do ser humano e assim a sua conduta não se amolda à infração imputada.

Nesse sentido, entendendo não ter amparo legal, roga a improcedência do Auto de Infração dizendo ser preciso analisar a repercussão da omissão do registro de entrada à luz da legislação para poder argüir omissão de entrada.

Chama atenção para o cuidado na prova da presunção de omissão de entrada prevista no inciso II do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 que por ser *juris tantum* elabora relação de notas fiscais de entrada juntando cópias dos documentos e do livro registro de entrada em que estão lançadas.

O autuante na Informação Fiscal, (fl. 271), esclarece que o lançamento decorre de divergência apurada entre o total das entradas na DME e soma das entradas das notas fiscais do SINTEGRA e das notas fiscais apresentadas pela contribuinte.

Diz que a Defesa apresenta uma relação de notas fiscais (fls. 66 a 70), cópias do Registro de Entradas (fls. 72 a 110), e cópias de notas fiscais (fls. 111 a 269), mas que as cópias das notas fiscais anexadas são as mesmas que lhe foram apresentadas na ação fiscal e já estão elencadas no seu levantamento de fl. 09 a 12, que teve como fonte o SINTEGRA e as notas fiscais da própria contribuinte o qual embasa o Auto de Infração. Diz que a autuada não contestou a omissão de dados na DME, ao contrário, confessou a existência de “erros” classificando-os como “perfeitamente justificáveis e aceitáveis”.

Conclui ratificando o lançamento.

VOTO

O Auto de Infração impõe multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento, por descumprimento de obrigação acessória em decorrência de ter omitido a informação na Declaração de Movimento Econômico (DME) relativa ao exercício 2003.

A autuada ressalta que a autuação se deu com base em relatório de notas fiscais efetuado pelo autuante salientando que nele não contam notas fiscais que registrou nos seus livros fiscais e contábeis cujas cópias anexou.

Expressa a existência da infração, tendo em vista possuir todas as notas fiscais de compras e vendas, cujos valores foram informados no DME/SINTEGRA.

Acrescenta que, levando-se em consideração a grande complexidade da legislação tributária, pode-se concluir que os erros de escrituração ocorridos são perfeitamente justificáveis e aceitáveis, haja vista que errar faz parte da atuação de qualquer instituição ou ser humano.

Chamou atenção para o cuidado na prova da presunção de omissão de entrada prevista no inciso II do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 que por ser *juris tantum* elaborou relação de notas fiscais de entrada juntando cópias dos documentos e do livro registro de entrada em que estão lançadas com sentido de elidir o lançamento.

Verificando a legislação específica reparo que no período em que ocorreram os fatos geradores (exercício 2003), o art. 335 do RICMS/BA, estabelecia que o contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte-EPP, condição do autuado, deveria apresentar até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração de Movimento Econômico-DME relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.

Por sua vez o art. 408-C do mencionado diploma legal dispensava o cumprimento de algumas obrigações tributárias acessórias, exceto quanto à apresentação, anualmente, da DME.

Portanto, no período fiscalizado o contribuinte era obrigado a informar na DME o valor das entradas das mercadorias ocorridas no exercício e tendo informado as suas compras das mercadorias em valor inferior ao somado nas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 9/12), restou caracterizada o cometimento da infração.

Analizando os autos, de pronto vejo que a autuada não nega a infração nem desconhece as notas fiscais relacionadas pelo autuante. De fato, é exatamente o contrário. Ao admitir existência de erro no valor informado na DME corrobora o cometimento da infração no valor excedente que originou este lançamento de ofício e ao não objetar as notas fiscais relacionadas pelo autuante, homologa como suas tais documentos.

Neste aspecto, a despeito da intenção de elidir a presunção da omissão acusada que, de fato, é *juris tantum*, noto que a relação de notas fiscais de entrada elaborada na Defesa, cópias dos

documentos e do livro registro de entrada em que estão lançadas anexadas à peça defensiva não possuem força de elisão vez que o objeto central da questão é a constatação da existência de compras em valor maior que o informado na DME, valor que está configurado no confronto com o somatório das notas fiscais de entrada indicadas no demonstrativo de fls. 09 a 12. Aliás, constatado, como afirma a autuada, a existência de notas fiscais por ela relacionada e que estão registradas, mas não integram o rol das que originaram este Auto de Infração, a exemplo das notas fiscais de nº 051277, 001918, 075306, 237763 e 045982, verifico que as entradas omitidas são em valor ainda maior que o autuado, entretanto, tal aspecto não pode ser contemplado nesse auto por extrapolar seu objeto.

De todo modo, com base no inciso XII-A do art. 42 da Lei 7.014/96, vejo que foi corretamente aplicada a penalidade de 5% sobre o valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento não lançadas na DME. Assim, a infração é subsistente. Por tudo que foi exposto, está comprovado nos autos o cometimento da infração, devendo ser mantida integralmente a multa aplicada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 151301.0045/08-1, lavrado contra **MARIA JOSÉ SOUZA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.258,07**, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA